

PARECER Nº 516/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 603/2002.

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange, o presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de 10% (dez por cento), no mínimo, de fécula de mandioca na fabricação de pães e similares destinados à merenda escolar da Rede Municipal de Ensino e Creches Municipais, fixando esse critério como obrigatório nos processos licitatórios.

O ilustre autor argumenta que recentes pesquisas mostraram que é possível adicionar até 20% (vinte por cento) na massa de pães para hambúrguer e cachorro quente do amido de mandioca (fécula), não ocorrendo mudança de sabor e dobrando o tempo de armazenamento se comparado com os feitos com 100% de farinha de trigo.

Acrescenta que a adição da fécula de mandioca torna mais rico, do ponto de vista nutricional, um dos alimentos mais populares do Brasil, e pode gerar grande economia aos cofres públicos, uma vez que 90% (noventa por cento) da farinha de trigo por nós utilizada é importada, sendo ótima alternativa para diminuir os gastos com importação de farinha de trigo, além de aumentar o valor protéico dos alimentos servidos na merenda escolar.

Na Câmara Federal tramita projeto em igual sentido, um dos quais do atual Ministro do Trabalho, Jaques Wagner, dispondo da obrigatoriedade da inclusão da mandioca e seus derivados nos cardápios do programa de alimentação escolar, que se encontra apensado ao PL 2964/92, de autoria da Senadora Marluce Pinto, que dispõe sobre a composição da merenda escolar e está pronto para a Ordem do Dia, o que por si já justifica nosso apoio à propositura.

Favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 30/04/03.

Dr. Farhat - Presidente

Roger Lin - Relator

Carlos Neder - com restrições

Raul Cortez

Zélia Lopes - D. Zélia